



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



Termo de Juntada

Junto aos autos do Processo Pregão Eletrônico nº 1509.46/23, o pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

Empresa: A.J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.539.642/0001-17

Santana do Acaraú/CE, 27 de setembro de 2023.


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Pregoeiro

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ.
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

Ilmo. Sr. DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO.

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509.46/23.

A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o **CNPJ nº 10.539.642/0001-17** com sede à Avenida Doutor José Arimathea Monte e Silva, nº 300, bairro Campo dos Velhos, CEP 62.030-230, Sobral/CE, por intermédio de seu advogado, o Sr. **NEYTON DA COSTA OLIVEIRA**, OAB/CE 38.570, inscrito no CPF nº 011.057.513-09, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, que faz nos seguintes termos.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.

Nos termos do item 10.3 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anterior à data fixada para abertura da sessão pública, conforme § 2º do art. 41 da Lei nº 8666/93. Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

O certame licitatório em questão, através do item 07.05, alínea "b" do edital, traz a exigência para qualificação técnica das empresas licitantes, o alvará de funcionamento. No entanto não há dispositivo legal que possa permitir a apresentação do alvará citado acima, como exigência para habilitação das licitantes.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 27 determina taxativamente quais documentos devem ser exigidos pelo órgão, sendo eles: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista.

A licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no edital, uma vez que é ele que faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza a lei 8.666/93.

Nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93, cujo espírito da letra da norma é a comprovação de que a licitante cumpre os requisitos legais para sua constituição, tem o intuito de apresentar os documentos necessários para essa finalidade.

O art. 30 da Lei nº 8666/93, informa em seu texto a documentação que pode ser solicitada para análise da qualificação técnica, quais sejam:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Observa-se que a lei não exigiu alvará de funcionamento. A Qualificação Técnica solicita que a empresa participante tenha condições técnicas de demonstrar e cumprir integralmente o solicitado em edital e podendo comprovar por meio do Atestado de Capacidade Técnica conforme o item 07.05 alínea "a" do edital emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado conforme o item 07.05 alínea "a.1" do edital, os quantitativos, prazos e objetos, ou seja, a empresa qualificada é aquela que possui o conhecimento e prática para executar determinado serviço ou a entrega de um produto. Há de se ressaltar que o processo deve ser imparcial, não devendo haver qualquer limitação que possa limitar a quantidade de participantes, garantido a todos os interessados uma concorrência igualitária.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou através Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara, conforme demonstra-se a seguir:

Enunciado:

"Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. " Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara. Data da sessão: 29/08/2017, Relatora: ANA ARRAES, Área: Licitação, Tema: Habilitação jurídica.

O TCU interpretou o artigo 28 da lei 8.666/93, evidenciando que a intenção da letra da lei demonstra que a exigência é possível para fins de habilitação jurídica, desde que se comprove haver uma exigência do Poder Público, admitindo-se neste caso, exigências feitas

em norma infralegais. Conclui-se que o alvará de funcionamento só é possível ser exigido para cumprimento da habilitação jurídica, quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público.

A exigência de alvará de funcionamento, assim como outras não elencadas pelo legislador, frustra o caráter competitivo, e contribui para afastar ou limitar os licitantes dos certames, quando exigidas para fins de participação na licitação, pois desta forma fere os princípios da ampla concorrência e visando basicamente direcionar a licitação para um determinado nicho. Não se pode desprezar nesta análise a principiologia jurídica aplicada às licitações.

Nesse caso, compreende-se que as exigências que não estão elencadas no artigo 30 da Lei 8.666/93 devem ser evitadas na fase de participação na licitação, ou seja, é necessário evitar o afastamento de fornecedores, sob o risco de comprometer a competitividade que é corolário da proposta mais vantajosa, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

CF/88 – ART. 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

Vejamos mais jurisprudência sobre o tema:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. INDEFINIÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM SEDE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TROCA E RECAPAGEM DOS PNEUS. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. A Administração Pública somente pode estabelecer preferência por produtos nacionais diante das condições estabelecidas pelo art. 3º da Lei n. 8666/93, inserindo-se no edital licitatório, como critério de julgamento, a aplicação da margem de preferência, na hipótese de apresentação de propostas de preços para produtos importados e produtos nacionais. É ilegal inserir condições não previstas em lei, que resultem em preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais. 2. O edital deverá prever de forma clara e precisa a forma de entrega e cumprimento dos bens e serviços objetos da licitação, não dando margem para contradições e obscuridades. 3. O Termo de Referência deverá ser completo, de forma a conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração. 4. É razoável a exigência de Certidão Negativa de Débito, sem indicação expressa da possibilidade de apresentação da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, uma vez que o Código Tributário Nacional e CTN equipara as duas Certidões. 5. A exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento em sede de habilitação configura-se afronta aos princípios da legalidade e da competitividade. 6. Considerando a inclusão de prestação de serviços no objeto do edital, faz-se importante seu devido detalhamento e especificação. A ausência desses requisitos é irregular. 7. A restrição ao meio presencial para impugnação do edital constitui afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em dissonância com o disposto na Lei n. 10.520/2002. Os recursos e impugnações devem ser recebidos também por meios usuais, ou seja, correios, fac-símile ou e-mail, desde que no prazo estipulado e protocolados pela Administração. 8. O procedimento licitatório deverá observar o Princípio da Publicidade e a Lei de Acesso à Informação.

(TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: 07/11/2017)

Por fim, demonstra-se que não é necessária a apresentação de alvará de funcionamento em fase de habilitação em processos licitatórios.

DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer:

- 1) O acolhimento e que seja julgada totalmente procedente a Impugnação ora apresentada, na forma do item 10.3 do edital, para que a alínea "b" do item 07.05 seja excluída do edital de licitação – Pregão Eletrônico nº 1509.46/23/2023;
- 2) A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- 3) A competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme o item 10.5 do edital;
- 4) Seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Nesses termos,
pede deferimento.

Sobral/CE, 25 de setembro de 2023.

NEYTON DA COSTA
OLIVEIRA:011057513
09

Assinado de forma digital por
NEYTON DA COSTA
OLIVEIRA:01105751309
Dados: 2023.09.26 22:40:17 -03'00'

NEYTON DA COSTA OLIVEIRA.